



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.055, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conhecimentos de Política como parte do currículo do Ensino Médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-105/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 36 da Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.....

§ 1º.....

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia, de Sociologia e de Política necessários ao exercício da cidadania.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. O mesmo conteúdo do dispositivo constitucional perpassa o art. 2º da Lei n.º 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em ambos os documentos legais mencionados, fica estabelecido como um dos objetivos fundamentais da educação o preparo do indivíduo para o *exercício da cidadania*.

O cuidado com formação do cidadão aparece, mais uma vez, no art. 35 da LDB, na Seção IV, que regulamenta o ensino médio. Nos termos do referido artigo, a etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidade “a *preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando*, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”.

A importância dispensada pela Constituição Federal e pela LDB à responsabilidade da educação no preparo da pessoa para o exercício da cidadania tem base no fato de que esta constitui-se, exatamente, um dos fundamentos da República (art. 1º, II, da CF). Quiseram, assim, os constituintes destacar que o bom funcionamento de um Estado democrático pressupõe a existência de indivíduos dispostos a participar da vida pública.

Segundo Norberto Bobbio (BOBBIO, N., MATTEUCCI, N. e PASQUINO, G. *Dicionário de política*. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 889), consagrado filósofo italiano, “o ideal democrático, supõe cidadãos atentos à evolução da coisa pública, informados dos acontecimentos políticos, ao corrente dos principais problemas, capazes de escolher entre

as diversas alternativas apresentadas pelas forças políticas e fortemente interessados em formas diretas ou indiretas de participação”.

Infelizmente, em nossa sociedade, o relevo dado pela comunicação de massa aos acontecimentos políticos e o grau de informação das pessoas a esse respeito são ainda muito baixos. No entanto, o perfil de cidadão descrito por Bobbio – *atento, informado, capaz de fazer escolhas e participativo* – envolve uma série de conhecimentos e habilidades que podem ser desenvolvidos sistematicamente pela escola em atividades que promovam um encontro entre o jovem e a política.

Acreditamos que o instrumento formal a ser utilizado pela educação no sentido de constituir cidadãos capazes de participar e de discutir seu papel social é o estudo sistemático da Política como parte do currículo do ensino médio. O êxito de tal instrumento vincula-se a sua associação com o estudo da Sociologia e o da Filosofia, já previstos pela LDB, em seu art. 36.

Cabe à educação cumprir o papel que a Constituição lhe outorga de *preparar a pessoa para o exercício da cidadania*. Ser cidadão implica conhecer a política, para dela ser personagem ativo, participante, transformador.

A escola de qualidade que a sociedade brasileira reivindica deve, portanto, trazer para seu currículo a Política como instrumento de formação do cidadão consciente.

Diante do aqui exposto, peço a aprovação do presente projeto pelos Nobres Pares.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
 - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
 - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - VII - valorização do profissional da educação escolar;
 - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
 - IX - garantia de padrão de qualidade;
 - X - valorização da experiência extra-escolar;
 - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
-

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO